



PROCESSO N° CSJT-Pet-67401-45.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/cet/th

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL CONVERTIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES, ERROS, ABUSOS E ATOS TEMERÁRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2010 DO TRT DA 14ª REGIÃO. CONCORRÊNCIA FRACASSADA. PERDA DE OBJETO. Este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que se discute a legalidade da licitação levada a efeito na modalidade Concorrência Pública n° 001/2010 do TRT da 14ª Região, nos autos do processo administrativo n° 00855.2009.000.14.00-0, que visava a concessão, a título oneroso, do espaço atualmente ocupado pela cooperativa de crédito, ora requerente. Sendo assim, o presente expediente deve ser recebido como Procedimento de Controle Administrativo. Contudo, ainda no conhecimento, verifico a perda de objeto do presente procedimento.



PROCESSO N° CSJT-Pet-67401-45.2010.5.90.0000

Constata-se, a partir de consulta realizada no sítio oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que a Concorrência Pública n° 001/2010 resultou "fracassada". Procedimento de Controle Administrativo declarado extinto, ante a perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Petição n° **TST-CSJT-Pet-67401-45.2010.5.90.0000**, em que é Requerente **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURÍDICAS E DOS SERVENTUÁRIOS DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA E AFINS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes das Carreiras Jurídicas e dos Serventuários de Órgãos da Justiça e Afins do Estado de Rondônia - SICOOB, representada pelo seu Diretor-Presidente, ajuizou Reclamação Correicional, com pedido de liminar, pretendendo obstar uma alegada série de ilegalidades, erros, abusos e atos temerários praticados no âmbito do processo administrativo de licitação na modalidade concorrência pública n° 001/2010 do TRT da 14ª Região, que visava a concessão, a título oneroso, do espaço atualmente ocupado pela cooperativa de crédito.

O Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, levando em consideração que a matéria envolve a gestão administrativa e patrimonial de órgão de segundo grau da Justiça do Trabalho, concluiu que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e não à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o exame das questões de fato e de direito elencadas na referida Reclamação Correicional. Assim sendo, com apoio no art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, declinou da competência para este órgão (seq. 2).



PROCESSO N° CSJT-Pet-67401-45.2010.5.90.0000

Mediante o despacho do seq. 8, o Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho determinou a autuação provisória como CSJT-Pet bem como a sua distribuição.

É o relatório.

V O T O

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes das Carreiras Jurídicas e dos Serventuários de Órgãos da Justiça e Afins do Estado de Rondônia - SICOOB, representada pelo seu Diretor-Presidente, ajuizou Reclamação Correicional, com pedido de liminar, pretendendo obstar uma alegada série de ilegalidades, erros, abusos e atos temerários praticados no âmbito do processo administrativo de licitação na modalidade concorrência pública n° 001/2010 do TRT da 14ª Região, que visava a concessão, a título oneroso, do espaço atualmente ocupado pela cooperativa de crédito.

Nesses termos, pleiteou a concessão de medida liminar para suspender o processo administrativo licitatório, como também requereu:

“a) - A decretação da nulidade dos atos processuais até aqui praticados, diante da expressa violação aos princípios da legalidade e isonomia constantes no art. 3º da Lei n° 8.666/1993, pela não-inclusão dos demais espaços físicos ocupados por outras pessoas jurídicas, nas instalações pertencentes ao TRT da 14ª Região; pela violação ao § 4º do art. 21, da Lei n° 8.663/1993, decorrente da não-publicação de novo edital, após a exclusão do item 23.3; pela descon sideração do art. 18, § 5o, da Lei n° 9.636/1998; art. 13, inciso VIII, do Decreto n° 3.725/2001 e art. 1o, inciso III, do Decreto n° 99.509/1990, juntamente com as recomendações emanadas dos Corregedores-Gerais precedentes, que contemplam a possibilidade de ocupação do pretendido espaço físico em condições



PROCESSO N° CSJT-Pet-67401-45.2010.5.90.0000

especiais, sem licitação, sob o necessário pagamento apenas de **aluguéis**, sem qualquer resquício ou conjugação do ilegal "apoio institucional";

b) - a reforma da decisão exarada pelas duas últimas autoridades reclamadas, diante da inequívoca violação aos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 7.102/1983, visto que a reclamante tem a prerrogativa de dispensa da contratação de sistema de vigilância e segurança particular;

c) - a determinação correicional para que a continuação do processo administrativo supracitado esteja condicionada à cobrança exclusivamente dos aluguéis mensais ou anuais, segundo o entendimento reiterado por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no período compreendido entre 2004 e 2008, ao realizar as correições ordinárias no TRT da 18ª Região (2004), TRT da 2ª Região, TRT da 3ª Região, TRT da 19ª Região, TRT da 20ª Região, TRT da 22ª Região, TRT da 10ª Região (2005) e TRT da 5ª Região (2008), de modo a corrigir os equívocos e as ilegalidades existentes em tal instrumento licitatório e restaurar o Estado de Direito lesionado.” (seq. 1, pág. 20)

Inicialmente há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT -, nos seguintes termos:

“Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.” (grifei)

Vale observar que este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos



PROCESSO N° CSJT-Pet-67401-45.2010.5.90.0000

efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que se discute a legalidade da licitação levada a efeito na modalidade Concorrência Pública n° 001/2010 do TRT da 14ª Região, nos autos do processo administrativo n° 00855.2009.000.14.00-0, que visava a concessão, a título oneroso, do espaço atualmente ocupado pela cooperativa de crédito, ora requerente.

Portanto, sob esse prisma, a matéria é da competência deste e. Conselho Superior, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do atual Regimento Interno.

Sendo assim, o presente expediente deve ser recebido como Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes preconizados pelo artigo 61 do atual Regimento Interno, *in verbis*:

“O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”

Contudo, ainda no conhecimento, verifico a perda de objeto do presente procedimento.

Constata-se, a partir de consulta realizada no sítio oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no endereço http://www.trt14.jus.br/Licitacao/2010/rel_licitacao2010.htm, que a Concorrência Pública n° 001/2010 resultou “fracassada”.

Ainda, em consulta telefônica perante a Secretaria Administrativa daquela Corte Regional (tel. 69 3211-6432), foi informado pelo servidor André Moreira, lotado naquela Secretaria, que



PROCESSO N° CSJT-Pet-67401-45.2010.5.90.0000

houve manutenção do *status quo*, remanescendo, por ora, a ocupação do mesmo espaço físico pela Cooperativa ora requerente.

Isso porque, em 02/08/2011, o ilustre Diretor Geral daquele Tribunal Regional renovou o termo de permissão de uso do espaço físico destinado à cooperativa e determinou o arquivamento do referido processo licitatório, mediante o seguinte despacho:

“O presente feito teve início com manifestação deste Regional, pugnando pela abertura de certame licitatório para ocupação do espaço físico atualmente ocupado por 3 (três) instituições financeiras no mezanino do prédio-sede deste Tribunal, fls. 2 e 3.

Em obediência aos termos da Lei 8666/93, este Regional publicou o competente Edital de Concorrência n° 001/2010, fls. 386/401. Todavia, o certame não logrou êxito em nenhum dos 3 (três) lotes disputados, conforme despacho presidencial às fls. 519/520.

Restou frustrada, também, a tentativa da Administração em contratar com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei 8666/93, conforme se observa nos termos da ata de reunião acostada à fl. 525. Nesse estágio encontram-se os autos.

Em que pese os termos do despacho presidencial de fls. 3, entende a nova Administração que deve ser mantida a atual situação em que se encontra a ocupação dos espaços citados acima, pelos motivos elencados abaixo:

a) Quanto ao espaço ocupado pelo Banco Real/Santander (33,57 m² - Lote I): foi, firmado um Termo de Cessão de Uso com a instituição financeira, o qual contempla repasse de valores, conforme autos de n° 1108.2007.000.14.00-8;

b) Quanto ao espaço ocupado pelo Banco do Brasil (24,27 m² - Lote II): o espaço físico ocupado pelo banco, entrará como contraprestação deste Tribunal pela sua participação nos rendimentos do montante dos depósitos judiciais captados pelo referido banco, conforme autos de proc. N° 1595.2009.000.14.00-0;



PROCESSO N° CSJT-Pet-67401-45.2010.5.90.0000

c) Quanto ao espaço ocupado pela SICCOB/CREDJURD (15,13 m² - Lote III): deverá ser renovado o termo de permissão de uso do espaço físico à cooperativa em comento, por tratar-se de instituição sem fins lucrativos e de interesse dos servidores e magistrados deste Regional, conforme processo de n° 00506.2007.000.14.00-7.

Pelo exposto, considerando a regular ocupação dos espaços físicos demonstrado acima, determino o arquivamento deste feito.” (despacho recebido via *e-mail*)(grifei)

Assim, a extinção do presente feito é medida que se impõe, ante a falta do indispensável interesse da requerente.

Em face da perda de objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, declaro extinto o processo.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar extinto o processo, ante a perda de objeto.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 67401-45.2010.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2011, **sendo considerado publicado em 14/10/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 14 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário